



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001871/99-34
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.030
RECURSO Nº : 123.673
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/96 - MULTA DE MORA.

Não cabe a aplicação de Multa de Mora, quando a sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA.

É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.673
ACÓRDÃO Nº : 302-35.030
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOULI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

WAJDI IBRAHIM EL HAOULI (E OUTROS) foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 5), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Planalto", localizado no município de Campo Grande – MS, com área de 885,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0824204-6.

Inconformado, impugnou o feito, questionando o valor exorbitante do imposto cobrado, como pode ser facilmente comprovado com perícia ou vistoria técnica da área, constituído de terras fracas, da pior qualidade, com pouca água, não se prestando para lavoura, servindo unicamente para pastagem comum.

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em Decisão assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é possível de modificação se, na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

É incabível a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando não provado erro nela contido.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT.

O Grau de Utilização considerado no lançamento só é passível de modificação se o contribuinte comprovar nos autos a produção agrícola e/ou pastagem com rebanho, em quantidade maior que a anteriormente informada.

RECURSO Nº : 123.673
ACÓRDÃO Nº : 302-35.030

CONTRIBUIÇÕES – CNA e SENAR

Por determinação legal, as contribuições sindicais são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Irresignado, o sujeito passivo recorreu da decisão pleiteando a alteração da base de cálculo do imposto, reduzindo a área de 885 ha para 712,2 ha, com a consequente alteração da alíquota aplicável, bem como o afastamento das exigências referentes às contribuições devidas à CNA e ao SENAR, uma vez que, no momento do lançamento, a Secretaria da Receita Federal já não possuía a competência para fazê-lo. Requereu, também, o cancelamento dos encargos legais referentes à multa e aos juros de mora, por não haver razão jurídica a justificar sua cobrança, não havendo que se falar em mora do recorrente.

O recurso deve ser conhecido por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Passando ao mérito, no tocante à área utilizada para o lançamento em apreço, considerando que o mesmo encontra-se revestido das formalidades legais e efetuado com base nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte, que não logrou comprovar a ocorrência de erro mediante apresentação de documentos de prova, tudo conforme consta dos autos, entendo que a r. decisão monocrática não merece qualquer reparo.

Da mesma forma, entendo cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas, sim, de compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, entendimento este endossado pelas determinações contidas no Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, que em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No que se refere à contribuição sindical do empregador, releva registrar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o Decreto-lei nº 1166/71, disposição esta recepcionada pela CF de 1988 encontrando se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

RECURSO Nº : 123.673
ACÓRDÃO Nº : 302-35.030

O tratamento das mencionadas contribuições encontra-se reservado à Lei pelo texto constitucional, no caso, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, entendimento este expresso na obra do eminente jurista José Afonso da Silva:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de carácter parafiscal, porque compulsória estatuida em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original.

De fato, o artigo 579 da CLT preceitua que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Como o contribuinte, na DITR 1994 coloca-se na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG), juntamente com o Imposto Territorial Rural – ITR, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.315/91, em seu inciso VII prevê o recolhimento da contribuição ao SENAR, a ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Territorial Rural, por determinação legal.

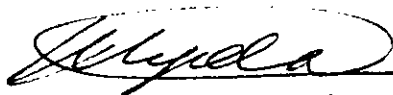
Quanto à exigência da multa de mora, no entanto, sua incidência deve, efetivamente, ser afastada, levando-se em conta a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do montante a pagar, abrindo-se-lhe prazo para recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.673
ACÓRDÃO Nº : 302-35.030

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário exonerando da exigência fiscal o crédito tributário referente à multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA



Processo nº: 10930.001871/99-34

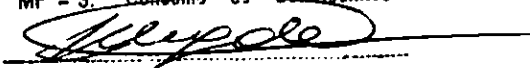
Recurso n.º: 123.673

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.030.

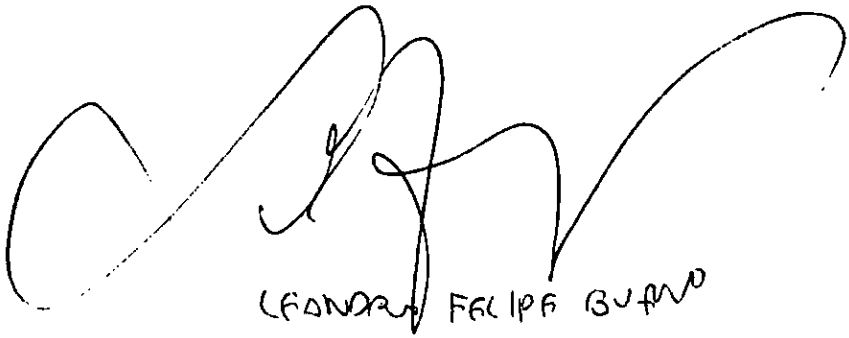
Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/09/2002


LEANDRO FELIPE GUANO

PTN / DF